



# Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 248

TERÇA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 1999

PREÇO: R\$ 0,05

## Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	3

## Tribunal Superior do Trabalho

### Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ES-620.377/99.6

TST

Requerente: **SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira  
Requerido: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS**

#### DESPACHO

O Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 15ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 195/99.

Preliminarmente, o Requerente alega que o egrégio Regional, quando do julgamento do Dissídio Coletivo nº 195/99, proferiu sentença **extra petita**.

Ante o princípio da eventualidade, pede, ainda, que sejam analisadas individualmente as Cláusulas 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 9ª, 15, 19, 23, 27, 28, 34, 39 e 42.

Cumprido ressaltar que, no exame do pedido de efeito suspensivo, não compete ao Presidente do TST manifestar-se acerca das preliminares suscitadas pelo Requerente, pois isso constituiria usurpação da competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, que se pronunciará sobre essas preliminares no momento do julgamento do Recurso Ordinário. Deve a Presidência ater-se ao mérito, sendo este o limite da sua atuação.

Quanto ao mérito, são as seguintes as cláusulas objeto desta medida:

#### CLÁUSULA 3ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

"Por maioria de votos, estabelecer adicional por tempo de serviço, no importe de 2% (dois por cento), pago mensalmente sobre os respectivos salários, por ano de serviço prestado ao mesmo empregador, com destaque no **hollerith** de pagamento" (fl. 101).

Defere-se o pedido, pois a matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Ressalte-se que o Precedente Normativo nº 38/TST foi cancelado pela douda SDC desta Corte quando do julgamento do Processo MA 486.195/98.5.

#### CLÁUSULA 4ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Por maioria de votos, estabelecer que ressaltadas as hipóteses de oposição individual escrita, manifestada, perante o sindicato, com até 20 (vinte) dias de antecedência, os empregadores descontarão do salário de seus empregados, resultantes do presente dissídio, a Contribuição Assistencial autorizada pela Assembléia dos integrantes da categoria representada pelo suscitante, na base de 6% (seis por cento) a ser paga em dezembro de 1999. O referido desconto assistencial deverá ser recolhido até 5 de janeiro de 2000, em conta vinculada junta à Caixa Econômica Federal em favor do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, tudo conforme GR (GUÍA DE RECOLHIMENTO) a ser expedida pelo Sindicato, na época mencionada, podendo os recolhimentos ser efetuados diretamente no Sindicato e/ou suas subseções. A falta do recolhimento no prazo estabelecido acarretará acréscimo de 20% (vinte por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da lei, a serem suportados pelo empregador em favor do Sindicato Profissional. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recolhimento, os empregadores encaminharão ao Sindicato Profissional, uma cópia de Guia de Recolhimento (GR) e uma Relação Nominal (RE) de todos os que tenham sofrido o

desconto mencionando-se a função exercida, o provento e valor da contribuição podendo a RE ser substituída pela folha de pagamento" (fl. 101).  
O tema **sub examine** encontra-se disciplinado pelo artigo 545 da CLT, o que impossibilita a atuação normativa desta Justiça Especializada.

Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL NOTURNO

"Por maioria de votos, estabelecer adicional noturno de 40% (quarenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal" (fl. 101).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo artigo 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douda SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula.

#### CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS

"Por maioria de votos, fixar o adicional de horas extras em 100% (cem por cento)" (fl. 102).

A cláusula revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou o Precedente Normativo nº 43/TST no julgamento do Processo MA 455.213/98.

#### CLÁUSULA 9ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Por unanimidade de votos, estabelecer que o empregado chamado para substituir outro com salário superior, será garantido igual salário do substituído, enquanto durar a substituição, seja qual for o motivo desta, sem considerar vantagens pessoais" (fl. 102).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 159/TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes: RODC-906/89.1, Ac. SDC-833/91, Relator Ministro Antônio Amaral, DJU de 21/2/92; RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Relator Ministro Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; e RODC-193.043/95.2, Ac. SDC-372/96, Relator Ministro Almir Pazzianotto, DJU de 24/5/96.

#### DOENÇA

#### CLÁUSULA 15 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM AUXÍLIO

"Por maioria de votos, conceder garantia de 60 (sessenta) dias ao empregado que retornar do auxílio doença, desde que o afastamento tenha sido por prazo superior a 15 (quinze) dias" (fl. 103).

A colenda SDC, seguindo o entendimento adotado pelo excelso STF (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Relator Ministro Octávio Gallotti), vem, reiteradamente, decidindo por excluir do conteúdo de sentença normativa regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, pelo fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal/88 e 10 do ADCT (RODC-410.011/97.2, Relator Ministro Moacyr Roberto T. Auersvald, DJU de 4/9/98).

Defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 19 - GARANTIAS AOS DIRIGENTES SINDICAIS

"Por unanimidade de votos, deferir garantia de ausência ao serviço para tratar de assuntos sindicais de até cinco dias por mês, mediante comunicação, por escrito, com a antecedência mínima de três dias, sem prejuízo do salário, desde que comprovada a participação no evento, conforme Precedente nº 83 da SDC do Colendo TST" (fls. 103-4).

Defere-se, em parte, a suspensão, com o fim de se limitar a eficácia da cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 83 deste Tribunal.

#### CLÁUSULA 23 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

"Deferir as ausências justificadas ao trabalho, sem prejuízo dos salários, nos seguintes casos: por 3 (três) dias consecutivos em virtude de morte de filho, cônjuge, irmão ou ascendente, inclusive padrasto, madrastra, companheiro ou companheira, sogro ou sogra; por 01 (um) dia útil, por mês, para solucionar problemas decorrentes de doença em família (filho, cônjuge, irmão ou ascendente, padrasto ou madrastra, companheiro ou companheira, sogro ou sogra) comprovada por atestados médicos; e por 5 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento" (fl. 104).

O tema em estudo encontra-se disciplinado no artigo 473 consolidado, pelo que se defere o pedido de efeito suspensivo.

#### CLÁUSULA 27 - ATRASO NO PAGAMENTO NA MENSALIDADE SINDICAL

"Por unanimidade de votos, estabelecer multa correspondente a 10% do montante não recolhido e descontado, relativo à mensalidade sindical do associado, se esse recolhimento não for efetuado até o 10º dia do mês subsequente ao desconto, cumulativamente, por mês de atraso, sem prejuízo dos juros e correção monetária" (fl. 104).

# ATENÇÃO

No dia 31/12/99, excepcionalmente, o recebimento de matérias para publicação nos Diários Oficiais da União e da Justiça será de 8h00 às 10h00.

A matéria em foco encontra-se regulada pelo artigo 545 da CLT, o que inviabiliza a atuação normativa dessa Justiça Especializada na espécie.

Portanto, defere-se a pretensão.

#### CLÁUSULA 28 - AVISO PRÉVIO

"Por maioria de votos, deferir ao empregado demitido sem justa causa, o aviso prévio de 30 (trinta) dias, ressalvado o direito ao aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias ao funcionário com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade; aviso prévio de 60 (sessenta) dias para o empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, bem como a dispensa do cumprimento do aviso prévio, ao empregado demitido que comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados e podendo o empregado, no início do período do aviso prévio, optar pela redução de 2 (duas) horas no começo ou final da jornada de trabalho" (fls. 104-5).

De conformidade com o pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, quando do julgamento do RE-197.911-PE, não pode ser o prazo do aviso prévio ampliado para além de 30 (trinta) dias, por decisão judicial.

Aliás, este Tribunal tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do RODC-290.098/96 (Ac. SDC-262/97), Relator Ministro Armando de Brito, DJU de 13/6/97.

Dessa forma, defere-se o pedido.

#### CLÁUSULA 34 - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

"Por maioria de votos, deferir a assistência médico-hospitalar, mediante a concessão pelos estabelecimentos de saúde, no âmbito de suas especialidades e em suas dependências, a todos os seus empregados, gratuitamente e com direito a quarto simples no caso de internação, inclusive através de plano de saúde comercializado pelos empregadores, mas sendo facultado ao empregado a opção por escrito por outro plano de saúde que porventura for beneficiário, sendo que o descumprimento desta cláusula implica no pagamento da multa equivalente ao salário nominal do empregado, a qual será revertida em favor do empregado prejudicado" (fls. 105-6).

#### CLÁUSULA 39 - CESTA BÁSICA

"Será concedida pelos empregadores a seus empregados cesta básica de alimentos, mensal, a ser entregue até o dia 20 de cada mês, composta dos dezesseis itens abaixo relacionados:

QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
10	Kg	ARROZ AGULHINHA- tipo 1
02	Kg	FEIJÃO CARIOQUINHA
04	Lt	ÓLEO DE SOJA (900ml)
02	Pct	MAÇARRÃO COM OVOS (500gr)
05	Kg	ACÚCAR REFINADO
02	Pct	CAFÉ TORRADO E MOÍDO (500gr)
01	Kg	SAL REFINADO
1/2	Kg	FARINHA DE MANDIOCA
1/2	Kg	FUBA MIMOSO
02	Lt	EXTRATO DE TOMATE (140gr)
02	Pct	BISCOITO DOCE (200gr)
01	Kg	FARINHA DE TRIGO
02	Lt	SARDINHA (200gr)
01	Tb	CREME DENTAL (50gr)
05	Un	SABONETES
01	Cx	EMBALAGEM DE PAPELÃO" (fl. 106).

As matérias tratadas nas Cláusulas 34 e 39 devem ser objeto de livre negociação entre as partes. Por conseguinte, defere-se o efeito suspensivo requerido em relação às precitadas cláusulas.

#### CLÁUSULA 42 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E NOS RESULTADOS

"Os empregadores se comprometem a distribuir seus resultados, para cada empregado, no importe mínimo de 01 (um) salário de seu titular, salário este regrado pelo seu valor na data do efetivo pagamento, sendo certo que tal distribuição, relativo ao ano de 1999, se dará no máximo até o dia 31 de dezembro de 1999. O Sindicato Profissional será notificado pelos empregadores até o dia 31 de dezembro de 1999 para início das negociações relativas a participação nos resultados do ano de 1998" (fl. 107).

A matéria possui regulação legal, não comportando estipulação por sentença normativa (Medida Provisória nº 1.982-65, de 10 de dezembro de 1999).

Registre-se, a propósito, que esta Corte vem, reiteradamente, manifestando-se no sentido da exclusão de cláusulas com esse conteúdo. Precedentes jurisprudenciais: RODC-300.019/96, Ac. SDC-316/97, Relator Ministro Antônio Fábio Ribeiro, DJU de 2/5/97; e RODC-314.581/96, Ac. SDC-225/97, Relatora Ministra Regina Fátima Rezende Ezequiel, DJU de 2/5/97.

Defere-se o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-195/99 relativamente às Cláusulas 3ª, 4ª, 5ª, 6ª (em parte); 9ª (em parte), 15, 19 (em parte), 23, 27, 28, 34, 39 e 42.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 15ª Região.

Brasília, 21 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-PJ-620.368/99.5

TST

Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

Advogado: Dr. José Tórreres das Neves

Requeridos: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, BNDES - PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR e AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

#### DESPACHO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec, em 17 de dezembro de 1999, pela petição protocolizada sob o nº 124542/1999-0, em que figuram como Requeridos Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, BNDES Participações S/A - BNDESPAR e Agência Especial de Financiamento Industrial - Finame, formula pedido de renovação de Protesto Judicial, visando a preservar a data-base da categoria por ela representada, que é 1º de setembro de 1999.

Alega a Requerente que as negociações previstas no art. 114, § 2º, da Constituição da República iniciaram-se, mas, até esta data, o desejado acordo não foi alcançado, prosseguindo as tratativas.

Conforme o disposto no inciso II da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, "na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final referido no art. 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal do Trabalho, a fim de preservar a data-base da categoria".

Saliente-se que a renovação de Protesto Judicial não encontra impedimento na lei, respaldando-se a pretensão, sobretudo, na orientação traçada pela Constituição da República, que privilegiou a solução dos conflitos coletivos de trabalho pela via autônoma.

Assinale-se, também, que o Protesto foi formulado originariamente dentro do prazo a que se refere o item II da Instrução Normativa nº 4/93, sendo que os pedidos de renovação foram requeridos antes do vencimento do trintídio legal.

O documento acostado aos autos a fls. 22-3 demonstra que as partes perseveraram na busca da autocomposição dos seus interesses, embora não tenham logrado concluir as negociações até o dia definido como data-base da categoria.

Assim, defere-se o pedido formulado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec, para resguardar a data-base da categoria em 1º de setembro de 1999.

Custas pela Requerente, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se arbitram.

Intimem-se as partes, para que tomem ciência deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-DC-620.375/99.9

TST

Suscitantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFER e OUTROS

Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos

Suscitada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

#### DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe e Outros ajuíza Dissídio Coletivo contra a Rede Ferroviária Federal S/A.

Constata-se, entretanto, que a representação não preenche os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 4/93 do TST, conforme se enumera a seguir:

A - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO:

I - Não está autenticada a cópia de presença dos associados participantes da assembléia deliberativa, conforme exigência constante da alínea d do item VII da IN nº 4/93.

B - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO:

I - Não há procuração outorgando poderes ao ilustre advogado subscritor da representação;

II - Não está autenticada a ata da assembléia que aprovou a pauta de reivindicações (fl. 184), como exigido na alínea e do item VII da IN nº 4/93.

C - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE:

I - Não há procuração outorgando poderes ao ilustre advogado subscritor da representação.

D - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE TUBARÃO:

I - Não há procuração outorgando poderes ao ilustre advogado que subscreve a representação.

E - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL:

I - Não consta procuração outorgando poderes ao ilustre advogado que subscreve a representação;

II - Não foram juntadas as cópias autenticadas da ata da assembléia que aprovou a pauta de reivindicações nem da lista de presenças à assembléia, conforme exigências constantes das alíneas c e d do item VII da IN nº 4/93.

Outrossim, a cópia do Acordo Coletivo de Trabalho 1998/1999 (fls. 345/57) não está autenticada, desatendendo-se à exigência do item VII, alínea b, da IN nº 4/93.

Por fim, assinale-se que não há nos autos procuração outorgando poderes ao ilustre advogado que substabelece mediante o instrumento de fl. 405.

Concedo aos Suscitantes o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem o feito, sob pena de indeferimento da representação e extinção do processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 22 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
CGC/MF: 00394494/0016-12  
FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

## DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais  
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público  
da União e do Conselho Federal da OAB.  
ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO  
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
Chefe da Divisão Comercial